



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)  
BACHARELADO EM DIREITO

WALLYSON SILVA SOUZA

**PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ERA DIGITAL: UM ESTUDO  
DAS CONSEQUÊNCIAS GERADAS PELA SUPEREXPOSIÇÃO AUSENTE DE  
SUPERVISÃO PARENTAL**

ICÓ-CE  
2024

**WALLYSON SILVA SOUZA**

**PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ERA DIGITAL: UM ESTUDO  
DAS CONSEQUÊNCIAS GERADAS PELA SUPEREXPOSIÇÃO AUSENTE DE  
SUPERVISÃO PARENTAL**

Artigo submetido à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II) do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), a ser apresentado como requisito para obtenção de nota.

Orientação da Professora Doutora Érika de Sá Marinho Albuquerque.

ICÓ-CE  
2024

## FOLHA DE APROVAÇÃO

WALLYSON SILVA SOUZA

### PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ERA DIGITAL: UM ESTUDO DAS CONSEQUÊNCIAS GERADAS PELA SUPEREXPOSIÇÃO AUSENTE DE SUPERVISÃO PARENTAL

Artigo submetido à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II) do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), a ser apresentado como requisito para obtenção de nota.

Orientação da Professora Doutora Érika de Sá Marinho Albuquerque.

Data de Aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Doutora Érika de Sá Marinho Albuquerque  
**Professor(a) Orientador(a)**

---

Prof. Me. José Antônio de Albuquerque Filho  
**Professor(a) Avaliador(a) 1**

---

Prof. Me. Williã Taunay de Sousa  
**Professor(a) Avaliador(a) 2**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 CONTEXTO HISTÓRICO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....</b>	<b>9</b>
2.1 PROTEÇÃO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO.....	12
2.2 PROTEÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL.....	16
<b>3 A RESPONSABILIDADE FAMILIAR FRENTE AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....</b>	<b>18</b>
3.1 O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES.....	22
<b>4 OS CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES..</b>	<b>24</b>
4.1 A EXPOSIÇÃO DOS INFANTES NAS REDES SOCIAIS.....	25
4.2 OS CRIMES VIRTUAIS.....	27
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>33</b>

## PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ERA DIGITAL: UM ESTUDO DAS CONSEQUÊNCIAS GERADAS PELA SUPEREXPOSIÇÃO AUSENTE DE SUPERVISÃO PARENTAL

Wallyson Silva Souza  
Érika de Sá Marinho Albuquerque

### RESUMO

O progresso tecnológico trouxe consigo diversos benefícios, entretanto também resultou em prejuízos ao ser humano. Tais consequências atingiram diretamente as crianças e adolescentes, que consomem diariamente diversos conteúdos na Internet. A presente pesquisa aborda a problemática da superexposição ausente de supervisão familiar. O atual estudo possui como objetivo singular identificar os crimes cibernéticos no âmbito das redes sociais e mídias contra as crianças e adolescentes no Brasil. Além disso, têm como objetivos específicos analisar o comportamento das mesmas na internet, examinar os crimes virtuais que ocorrem contra as infantes e jovens e detectar a responsabilidade da família nos conteúdos consumidos por eles na Internet. Tal investigação realizou-se por meio de metodologia qualitativa, buscando descrever a complexidade do problema, e analisar as variáveis a fim de compreender e categorizar os processos dinâmicos vivenciados por grupos sociais. No que se refere aos resultados esperados, engloba o reconhecimento da vulnerabilidade dos menores inseridos no universo virtual, além de colocar a família em papel de destaque nos cuidados dos infantes e jovens, enquanto estes navegam pela Internet. Este trabalho poderá contribuir na promoção do debate de ideias sobre a utilização dos meios tecnológicos por crianças e adolescentes, podendo servir de sustentáculo para futuras discussões acerca da temática.

**Palavras-chave:** Proteção da criança e do adolescente; Supervisão familiar; Crimes virtuais; Internet;

## ABSTRACT

Technological progress has brought with it several benefits, however it has also resulted in harm to human beings. These consequences directly affect children and adolescents, who consume various content on the Internet every day. The present research addresses the problem of overexposure in the absence of family supervision. The current study's singular objective is to identify cybercrimes within social networks and media against children and adolescents in Brazil. Furthermore, their specific objectives are to analyze their behavior on the internet, examine virtual crimes that occur against children and young people and detect the family's responsibility for the content consumed by them on the Internet. This investigation was carried out using qualitative methodology, seeking to describe the complexity of the problem, and analyze the variables in order to understand and categorize the dynamic processes experienced by social groups. Regarding the expected results, it encompasses the recognition of the vulnerability of minors inserted in the virtual universe, in addition to placing the family in a prominent role in the care of children and young people, while they browse the Internet. This work could contribute to promoting the debate of ideas about the use of technological means by children and adolescents, and could serve as a basis for future discussions on the topic.

**Keywords:** Protection of children and adolescents; Family supervision; Virtual crimes; Internet;

## 1 INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade brasileira, a informação e o acesso à comunicação estão intrinsecamente inseridos no cotidiano dos indivíduos. O avanço do universo online trouxe diversas oportunidades para a interação entre amigos e familiares, com o compartilhamento instantâneo de informações e notícias, além de facilitar o consumo de músicas, filmes, séries e jogos.

A evolução da tecnologia proporcionou poderes quase que ilimitados aos seres humanos, possibilitando o acesso a diversos conteúdos em tempo real na palma das mãos, além disso, pode-se acrescentar nesta alegação que, muitas transformações ocorreram na conjuntura social, modificando o modo de agir e pensar dos indivíduos.

Com o passar das décadas, e impulsionada por interesses comerciais, a *Internet* rapidamente moldou-se a realidade social e começou a ser usufruída pela população de modo geral, que utiliza-se de *notebooks*, *tablets*, *PC's* (computadores de mesa), *vídeo-games*, *TV's*, *smartwatches*, dispositivos eletrônicos portáteis, e o principal de todos eles, o famoso *smartphone* (aparelho celular), cada vez mais.

Diante dessa facilidade, transmitiu-se para as crianças e adolescentes a necessidade de usarem esses dispositivos. Podendo utilizar os meios supracitados para os mais variados fins, como: jogar, assistir filmes e séries online, ouvir música e estudar. A larga utilização da internet e da tecnologia ordinariamente representa um perigo recorrente e que merece ser apreciado, o que traz diversos debates no meio acadêmico e fora dele.

As crianças e adolescentes estão exageradamente inseridas no mundo virtual, expostas indevidamente a múltiplos conteúdos nocivos e perigosos, muitas das vezes desacompanhadas da supervisão de seus pais ou responsáveis legais.

Os infantes e jovens no Brasil tem usufruído dos meios tecnológicos para acessar a internet, gerando um consumo em massa de mídias dos mais copiosos tipos, muitos dos quais vale se destacar, não possuem nenhum filtro, podendo trazer diversos malefícios para esse grupo, que está em sua fase inicial de amadurecimento do cerne e que não conhece os diversos perigos no mundo virtual, sendo considerado um elo frágil e vulnerável.

A motivação para a presente pesquisa nasceu após a exibição de uma reportagem no programa *Fantástico* da *Rede Globo de Televisão*, cujo pilar

redacional se deu através do aplicativo online de mensagens de texto e vídeo chamado *Discord*, aplicativo este onde criminosos violentavam e humilhavam meninas menores de idade, que utilizavam a aplicação sem a supervisão dos pais.

Este trabalho pretende abordar e discutir, no decorrer das páginas, a proteção da criança e do adolescente, aferindo no ordenamento jurídico brasileiro as legislações significativas para fundamentação, dando enfoque nos malefícios da exposição exagerada ausente da supervisão familiar adequada.

Sendo assim, este trabalho objetiva de forma geral identificar os crimes cibernéticos no âmbito das redes sociais e mídias digitais contra as crianças e adolescentes no Brasil, pretendendo apresentar soluções para problemática da superexposição, aliada ao desamparo familiar, no que tange o controle dos pais com relação aos filhos dentro da Internet.

Isto posto, é de suma importância apresentar os objetivos específicos que serão abordados em cada um dos capítulos explicitados à posteriori. O primeiro objetivo específico visa analisar o comportamento das crianças e adolescentes na internet, e como isso implica em sua formação cidadã.

Para tanto, serão utilizadas sondagens e estudos para esclarecer as consequências do uso inadequado dos meios digitais pela a criança, e como isso muda seu modo de agir e de pensar, os problemas cognitivos advindos e a perda do raciocínio lógico, impactando não somente o infante, como também as pessoas em seu entorno social.

Passando para o segundo objetivo específico, consistirá em um exame aprofundado sobre os crimes virtuais que versam contra as crianças e jovens na realidade contemporânea brasileira.

Assim, o exame será auxiliado por materiais doutrinários, casos práticos e observando a lei, percebendo os dispositivos notáveis para aferição adequada.

Como terceiro objetivo específico, pretende-se detectar a responsabilidade da família nas escolhas dos filhos e nos conteúdos consumidos por eles na Internet. Visto que, este ente é a base de qualquer indivíduo e o amparo familiar é extremamente necessário principalmente nos primeiros anos da infância, onde ocorre a construção do cerne e personalidade.

Tendo em vista as periculosidades que rodeiam os infantes e jovens, faz-se necessário uma investigação acadêmica aprofundada, que analise a relação jurídica dos crimes virtuais contra menores, sendo observadas as legislações pertinentes

para embasar o pensamento crítico a que esta pesquisa se declina, tais como: o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente - LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.), o Marco Civil da Internet (LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014.), a Lei Carolina Dieckmann (LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.), a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 (DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.), o Código Civil Brasileiro de 2002 e dispositivos da Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil.

Inicialmente, no primeiro capítulo será delimitado o conceito jurídico de criança e adolescente, utilizando parâmetros nacionais e convenções internacionais para individualizar corretamente tal conceituação, abordando o contexto histórico de proteção desse grupo e o amparo no ambiente digital.

O segundo capítulo irá averiguar qual a devida responsabilidade dos pais e familiares frente às lesões aos direitos dos infantes e jovens, examinando ainda o papel das instituições escolares na problemática.

Por fim, no terceiro capítulo serão analisados os crimes cibernéticos contra menores dentro da internet e de sites perigosos, como consequência disso, diversos óbices recaem sobre os infantes, como exemplo a pedofilia infantil e o cyberbullying. Além de aferir a superexposição deste grupo nas redes sociais, o que é, e as características de uma superexposição, além de inspecionar a Lei Carolina Dieckmann.

Contudo, serão discutidas as decisões e entendimentos recentes dos tribunais superiores com relação à temática, com o intuito de gerar um debate consciente e equilibrado sobre o uso da internet e dos meios tecnológicos pelos menores e as consequências da utilização exagerada desses meios na formação cidadã das crianças e adolescentes no Brasil.

## **2 CONTEXTO HISTÓRICO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Inicialmente, antes de aprofundarmos na temática, é mister destacar a conceituação de criança e adolescente, para aferir de modo mais exato a evolução dos direitos desse grupo de indivíduos.

Preceitua a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, em seu artigo 1 que define-se criança todo ser humano menor de dezoito anos de idade.

Em contraponto a legislação extravagante, o ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente, principal código normativo para proteção integral dos menores no Brasil, destaca que, será considerada criança o indivíduo que tenha até doze anos de idade incompletos, já adolescente, aqueles que se enquadrem entre doze e dezoito anos de idade, conforme o artigo 2º do código supramencionado (Brasil, 1990).

Dessa forma, segundo Oliveira (2017), vale esclarecer que no perpassar das eras, o tratamento justo e protetivo aos infantes e jovens era dispensado. Nas culturas greco-romanas, os integrantes desse grupo específico, não eram considerados indivíduos dotados de direitos e deveres, logo não eram merecedores de proteção especial.

A educação da criança ficava sob responsabilidade da mãe até os 7 anos de idade, passado esse período, a educação da criança estaria sob supervisão do pai, pois segundo a cultura greco-romana, o patriarca era o verdadeiro educador. Os rituais familiares ficavam à cargo do pai, considerado o chefe, o *parter familiae*.

Na antiguidade, a preocupação com os direitos e garantias das crianças e adolescentes era ínfima, ou totalmente ausente, um problema que as legislações atuais tentam combater.

Lima, Poli e José (2017) destacam que entre os séculos XVI até o século XIX, os infantes sofreram um tratamento desigual e inadequado, principalmente no período das grandes navegações portuguesas, quando eram transportadas de seus lares para as terras de Santa Cruz, a fim de povoar o Novo Mundo. Sem presenças femininas à bordo, as crianças e adolescentes, mesmo que acompanhadas, eram abusadas sexualmente e violentadas pelos tripulantes dos navios.

Até o final desse período, os infantes eram utilizados como objetos e mecanismo político e de poderio pela Igreja, que possuía seu completo domínio.

De acordo com os autores, os trabalhos exercidos pelo menores, possuíam variações conforme a capacidade física de cada um e o poderio econômico e prestígio social. Logo, as famílias com mais filhos tinham a esperança de sobreviver por um período maior, obrigando-os a trabalhar precocemente na ajuda dos ofícios com os pais. Já as crianças de famílias mais nobres tinham um espaço dedicado a exercer plenamente a infância, e acesso à aulas de escrita e música..

A pobreza, a baixa escolaridade e as condições insalubres eram algumas das problemáticas enfrentadas pelos infantes e jovens da época. Não haviam etapas ou

fases da vida, dado que pode-se observar na atualidade, como a infância, a juventude, a adolescência, a fase adulta e por fim a fase idosa. No momento em que conseguiam desempenhar minimamente alguma atividade sozinhas, a exemplo de trocar de roupa, se alimentar e fazer habitualmente sua higiene pessoal, eram consideradas como plenos adultos.

O período da infância era rápido, cuja experimentação não era aproveitada em sua completude pelo indivíduo, tendo que transitar de um ciclo condicional para outro repentinamente. Sendo assim, as crianças eram vistas e equiparadas a adultos, e não tinham nenhuma proteção especial e distinção entre os mais velhos, nem por parte do Estado, como também pela sociedade em seu entorno.

Lima, Poli e José (2017), aferem que por volta do final do século XIX e início do século XX, as crianças e adolescentes passam a ser vistos como indivíduos plenos e detentores de direitos pelo Estado.

Justamente em um momento histórico onde o mundo estava ebulindo em movimento revolucionaristas, a exemplo do iluminismo e da independência dos Estados Unidos da América e dos ideais franceses do filósofo Jean Jacques Rousseau de liberdade, igualdade e fraternidade. Iniciando uma mudança no modelo social anteriormente utilizado para o tratamento para com os menores, e a concepção inicial para implementação de uma sociedade mais igualitária, livre e justa.

Cronologicamente, Oliveira (2017) traz o entendimento que, no decorrer dos anos, e acompanhando o desenvolvimento humano, tecnológico e das áreas científicas de modo geral, a percepção sobre a proteção integral das crianças e jovens se alterou, e passou a ser buscado pela sociedade civil e os governantes.

Segundo o autor, no ano de 1919, ocorreu a criação do Comitê de Proteção da Infância, que serviu como declaração basilar no âmbito do direito internacional, inspirando seus estados membros a implementarem leis que defendessem os direitos humanos das crianças e adolescentes em seus códigos normativos domésticos. Pode-se perceber que, esse comitê impulsionou mudanças de extrema relevância e a criação de diversas legislações que amparassem os menores, que são vulneráveis em comparação aos adultos.

Seguindo o contexto histórico, entre 1946 e 1969, houve uma série de medidas adotadas pela ONU - sigla para se referir a Organização das Nações Unidas, que atingiram de forma indireta os direitos e deveres dos infantes.

Oliveira (2017), acentua a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, feito pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1948, continha em seu interior tratativas indiretas e que englobava todos os indivíduos, não especificando diretamente as crianças e adolescentes.

Entretanto, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 inovou e é considerado como um dos marcos da proteção dos infantes, adotada subsidiariamente da extinta Liga das Nações, apesar de não ser obrigatório o seu cumprimento pelos Estados-membros da ONU.

Em 1969, convencionou-se pela Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica que, todas as crianças possuíam direitos à medidas protetivas justamente por serem menores, tanto pelo aparato estatal como também pelo seio familiar, o que ocorreu pela concordância entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos.

Fazendo um exame adequado das informações apresentadas, percebe-se que as discussões dos direitos e garantias que versam sobre a proteção dos infanto-juvenis são debates gradativos e percorrem um período de tempo muito grande, e a demora para sua implementação decorre justamente disso. Consequente, as convenções, comitês e declarações internacionais expostas foram movimentos relevantes para a obtenção e preservação dos direitos das crianças e adolescentes do mundo inteiro, pavimentando o caminho encarregando os países, incluindo o Brasil, de adotarem legislações eficazes para efetiva e integral proteção.

## 2.1 PROTEÇÃO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Posteriormente a explanação a respeito das lutas e direitos adquiridos pelas crianças e adolescentes no decorrer da história, é relevante introduzir também os avanços obtidos no território nacional, com o propósito de uniformizar as informações aqui expostas.

De acordo com Junior (2012), com a inserção do Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, chamado comumente como Código dos Menores, foi o primeiro instrumento normativo no Brasil e na América Latina que tutelava de forma limitada a situação dos infantes no território brasileiro, este, não trazia a proteção integral para este grupo.

A saber, tal código não contemplava todas as crianças e jovens em suas diferentes acepções, mas somente aqueles menores de dezoito anos que estavam em situação de abandono ou delinquência. As sanções punitivas do Código dos Menores deixaram de ser sanções-castigos e tornaram-se sanções-educacionais, e fizeram com que nascesse a obrigação do Estado prestar assistência para reeducação do comportamento desses menores (Brasil, 1927).

Junior (2012) destaca que, o Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, foi posteriormente revogado pelo Código dos Menores de 1979, que passou a vigorar no Brasil por meio da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, entretanto, não inovou em comparação do código normativo anterior, tendo os mesmos princípios basilares do revogado, como a assistência à reeducação, a proteção e a vigilância.

Dessa forma, a referida legislação não concedia o devido assistencialismo a todas as crianças e adolescentes, e ficava a cargo do próprio juiz de menores a aplicação das penas e encaminhamentos devidos.

No âmbito constitucional, é de conhecimento geral que o Brasil no decorrer da história adotou diversas Cartas Magnas.

Ao fazer uma breve investigação no texto constitucional, percebe-se que, a Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 25 de março de 1824, não refere-se e não cita em nenhuma parte do texto as palavras criança ou adolescente. Por ser a primeira constituição brasileira, absteve-se de garantir de forma solene direitos protetivos para os infantes à época (Brasil, 1824).

Segundo Junior (2012), com a queda do Império do Brasil e a ascensão da revolução republicana em território nacional, em 24 de fevereiro de 1891, logo após a proclamação da república de 1889, foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, todavia, assim como na lei-maior anterior, não adotou nenhuma medida de proteção para as crianças e adolescentes. Apesar de ter anseios baseados na Revolução Francesa, com os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade, não ousou em trazer fórmulas para as demandas sociais do grupo social em estudo (Brasil, 1891).

Para tanto, na Segunda República, Silva (2019), destaca o protagonismo do Governo Provisório, constituído em 1930 na construção, elaboração e promulgação da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, em 16 de julho de 1934, após o golpe militar que destituiu o então presidente Washington Luiz em 26 de outubro de 1930,

onde Getúlio Vargas assume o governo, criando uma comissão para adequação da legislação aos anseios revolucionários (Brasil, 1934).

Silva (2019) acentua que, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil 1934 foi um marco significativo na história legislativa em relação aos direitos das crianças e adolescentes, por ser a lei-maior pioneira em reconhecer as necessidades de defender e tutelar os direitos dos infantes e jovens, mesmo que de forma tímida, se comparado às legislações mais recentes sobre o assunto.

É notável observar que, na Constituição de 1934 no Título IV, intitulado “*Da Ordem Econômica e Social*”, em seu artigo 138, o legislador expressamente incumbia à União, aos Estados e aos Municípios a responsabilidade de proteger a juventude contra toda exploração, abandono físico, moral e intelectual. Adicionalmente, incumbiu-os de adotar medidas administrativas destinadas a promover a moralidade e a saúde infantil, bem como a higiene social, com o intuito de prevenir a propagação de doenças transmissíveis (Brasil, 1934).

Esses elementos, refletiram um compromisso precursor na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, estabelecendo as bases para regulamentações e leis subsequentes que moldaram o cenário da infância e da juventude no Brasil.

Em 24 de janeiro de 1967, ocorreu a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu-se a instituição de criar programas de assistência à maternidade, à infância e à adolescência, de acordo com o artigo 167, parágrafo 4º, do Título IV, título que abordava as questões dirimentes à família, educação e a cultura (Brasil, 1967).

Segundo Silva (2019), no dia 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, atual Carta-Magna brasileira, que permanece em vigor até os dias atuais. É relevante destacar que, tal constituição, representou em sua aceção a transição de um período de autoritarismo enfrentado pelo país, para a restauração democrática, com a promoção da justiça social e a igualdade entre seus indivíduos. A Constituição Federal de 1988, estabeleceu bases para o Estado Democrático de Direito, e uma sociedade inclusiva, consolidando direitos fundamentais, incluindo significativamente a garantia, proteção e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, ampliando a responsabilidade que anteriormente era somente do Estado, para a família e a sociedade (Brasil, 1988).

Silva (2019) afirma que, em comparação às leis-maiores anteriormente apresentadas, a Constituição Federal de 1988, avançou na busca pela proteção de

toda população infanto-juvenil, como está expresso no artigo 227, da referida lei-maior. Além de trazer punições severas contra quem comete abuso, formas de violência e exploração sexual da criança e do adolescente. Nesse sentido, observa-se o compromisso do constituinte na inserção de tais dispositivos, com o intuito de garantir aos seus jovens cidadãos um ambiente seguro, saudável e propício para seu pleno crescimento e desenvolvimento enquanto indivíduo detentor de direitos e deveres (Brasil, 1988).

Por fim, será tratado sobre o ECA, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Primordialmente, de acordo com Silva (2019), é importante ressaltar que, o Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu como resposta a uma crescente indignação nacional, assegurando os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e com influência nas diretrizes internacionais mencionadas no início deste capítulo em prol do bem-estar dos infanto-juvenis.

Instituído por meio da Lei nº 8.069, em 13 de julho de 1990, foi promulgado o ECA, abreviação para Estatuto da Criança e do Adolescente, introduzindo os infantes e jovens à condução de sujeitos detentores de direitos, estabelecendo as bases da chamada Doutrina da Proteção Integral (Brasil, 1990).

Segundo o pensamento crítico de Magnago (2019), o ideal de proteção integral é reflexo constitucional do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conforme expresso no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, e tal valorização torna-se mais incisiva quando aplicada aos infantes. Tal instituto compreende a garantia, defesa e promoção de todos os direitos inerentes à pessoa humana, isto é, o direito ao acesso à saúde, segurança e educação, além da prevenção contra violências dentro e fora de seus lares, plena participação das decisões da sociedade, o direito ao lazer, ao brincar e à cultura (Brasil, 1988).

Como esclarece Boni (2023), o pleno reconhecimento do direito especial dado aos que estão no processo de desenvolvimento físico e mental é fundamentado no princípio supramencionado. Estabelecendo diretrizes em caso de normas conflitantes e equiparadas, onde prevalece o interesse da criança e do adolescente.

Dessa forma, a Proteção Integral objetiva a manutenção igualitária de oportunidades para todas as crianças e adolescentes, sem distinções quanto a sua origem, sua condição econômica ou situação social que vive. Sendo assim, os direitos desse grupo serão mantidos e assegurados de maneira que ocorra a proteção completa.

## 2.2 PROTEÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL

Como introdutoriamente explicitado, a progressão tecnológica concedeu vastos poderes aos seres humanos, oferecendo acesso quase ilimitado a múltiplos conteúdos em tempo real ao alcance das mãos. Além disso, é factível argumentar que essa evolução desencadeou várias mudanças no contexto social, alterando o comportamento e o pensamento dos indivíduos.

A facilidade para acessar e consumir tais conteúdos perpassou para as crianças e adolescentes, conseqüentemente, fazendo-as serem orientadas a usar esses dispositivos. Eles podem empregar os meios já mencionados para uma ampla variedade de atividades, como jogar, assistir a filmes e séries online, ouvir música e estudar.

O amplo uso da internet e da tecnologia muitas vezes traz consigo riscos e periculosidades. No âmbito digital, à medida que a tecnologia avança, trazendo benefícios incontáveis, observa-se o surgimento de práticas delituosas e fraudulentas. No intuito de combater tais práticas e tutelar a privacidade dos usuários, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida comumente como Lei Geral de Proteção de Dados, foi promulgada (Brasil, 2018).

Tal legislação objetiva regulamentar atividades no tratamento adequado de dados pessoais dos usuários, sendo aplicável em todo o território nacional, dando a proteção adequada aos direitos dos indivíduos no ambiente virtual (Brasil, 2018).

Nesse aspecto, pode-se aferir que a LGPD, Lei Geral de Proteção de Dados, tem como princípio basilar a proteção no manuseio e tratamento das informações pessoais, a liberdade dos usuários, sejam pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, e privacidade que deve ser garantida a esses indivíduos enquanto utilizam a internet, conforme assegura seu artigo 1º (Brasil, 2018).

Dessa forma, deverão ser considerados o respeito à privacidade, a liberdade de expressão, informação, e opinião, além da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem dos indivíduos tutelados (Brasil, 2018).

Cardoso (2022), define dado pessoal como sendo aquele diretamente capaz de ser identificado, a exemplo do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), contendo informações e dados que possibilitam a identificação e são privativos de um indivíduo estabelecendo a identidade como cidadão brasileiro. Os dados pessoais

abrangem ainda informações que contém o endereço residencial, o histórico de pagamento efetuado pelo usuário, dados bancários e telefônicos, o endereço de protocolo da Internet, do inglês “*Internet Protocol address - IP*” além de outros elementos.

Cardoso (2022) externa que, apesar de toda segurança jurídica aplicada pela LGPD, muitos desses dados estão sendo depositados em sites e aplicativos que não estão de acordo com as normas da legislação. Essa lacuna cria oportunidades para que criminosos cibernéticos se aproveitem de tal vulnerabilidade e cometam delitos sem serem devidamente punidos.

Acontece que, é comum observar crianças e adolescentes utilizando diariamente a Internet e plataformas digitais, navegando por redes sociais, se divertindo em jogos *online*, utilizando aplicativos e diversas outras aplicações.

Segundo Cardoso (2022), a facilidade com que usufruem dos benefícios do universo virtual é o que torna os infantes suscetíveis a ataques e atividades criminosas, pois geralmente encontram-se sozinhas no momento de consumir tais conteúdos, estando desacompanhadas de seus pais ou tutores legais. Potencialmente, podendo não somente suas informações pessoais serem espalhadas pela Internet, como também serem colocadas em situações vexatórias e humilhantes, comprometendo sua integridade física e psicológica.

Tais periculosidades, não acontecem somente devido à falta de conhecimento ou inação, por parte dos pais ou responsáveis legais acerca dos perigos da Internet, mas igualmente à sensação de segurança enganadora trazida pela Internet. Antigamente a diversão das crianças e adolescentes eram fora de suas casas, pelas ruas de seus bairros com amigos e colegas muitas vezes seus vizinhos, com o passar o tempo, inverteu-se a lógica das brincadeiras infantis, e os pais consideram mais seguro manter seus filhos distraídos com telas dentro de casa. Entretanto, o caminho apresentado é nocivo pois a infância é uma fase de extrema importância para o desenvolvimento do cerne da criança, podendo esse estímulo excessivo de telas afetar o modo de pensar e agir do infante, trazer problemas cognitivos e a perda do raciocínio lógico, como sublinha (Cardoso, 2022).

Dessa forma, buscando coibir eventuais danos às crianças e adolescentes, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, trouxe inserido em seu Capítulo II, que trata acerca Do Tratamento de Dados Pessoais a

Seção III, exclusivamente para dirimir sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes (Brasil, 2018).

Além disso, destaca-se o artigo 14 *caput* e o parágrafo 1º da Lei Geral de Proteção de Dados, onde o legislador colocou sob encargo dos pais ou responsável legal o consentimento sobre o tratamento adequado de dados pessoais dos menores (Brasil, 2018).

Tal previsão legal assegura que sejam tratados responsabilmente os dados pessoais de crianças e adolescentes, considerando que esses indivíduos possuem necessidades especiais, protegendo sua privacidade e dando segurança jurídica a esse grupo. Os pais ou responsável legal possuem papel fundamental no consentimento e supervisão do tratamento de dados pessoais dos menores, com intuito de assegurar a manutenção de seus direitos e interesses (Brasil, 2018).

Sendo assim, a Lei Geral de Proteção de Dados pretende propiciar segurança e privacidade aos cidadãos no ambiente digital, buscando promover o tratamento ético aos dados pessoais fornecidos pelos usuários, sendo essencial para a população brasileira, também no que se refere à proteção dos direitos da criança e do adolescente na Internet (Brasil, 2018).

### **3 A RESPONSABILIDADE FAMILIAR FRENTE AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Podemos definir família como um grupo de pessoas unidas por vínculos sanguíneos, laços jurídicos e afeto comum entre os seus membros, sabendo que, o ato de educar acontece a cada instante e em diversos ambientes, uma vez que estamos constantemente incorporando novas informações e conceitos.

A família é o elemento básico da sociedade, sendo o meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus integrantes, em particular as crianças e adolescentes. Deve ser promovida, ajudada e protegida, a fim de que possa assumir plenamente suas responsabilidades no seio da comunidade.

Costa e Souza (2019) expressam que, na atualidade, o conceito de família é marcado por ampla diversidade, que naturalmente abrange diferentes origens culturais, composições entre seus integrantes, orientação sexual e múltiplas estruturas. Tal diversidade torna obsoleto a tradicional concepção de família do passado, que consistia no triângulo entre pai, mãe e filhos.

Certamente que, com o avanço científico, tecnológico e social as configurações familiares sofreram mudanças, com a inserção de famílias homoafetivas, extensas e multigeracionais, monoparentais, casais que coabitam e compartilham da responsabilidade civil parental, entre outras, como descreve (Costa; Souza, 2019).

Por consequência, o ideal de família passou por evoluções e adaptou-se com o passar das décadas, dando devido reconhecimento a indivíduos o seu direito de formarem seus próprios lares.

Segundo o pensamento doutrinário de Tartuce (2021), no artigo 3º do ECA, o Estatuto da Criança e do Adolescente, é estipulado o direito aos infantes a todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, com a devida observância na proteção integral. Dessa forma, todos os recursos legais devem ser empenhados para dar oportunidades que garantam a promoção do desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social desses indivíduos, condicionados a plena liberdade e exercício de sua dignidade enquanto agente participativo da vida em sociedade (Brasil, 1990).

De acordo com Costa e Souza (2019), vários são os reflexos e contribuições ou prejuízos oferecidos pela família na formação do indivíduo, uma vez que é necessário se considerar a grande variedade de organização familiar no Brasil, que tem características distintas determinadas por diversos fatores, desde sociais, econômicos, culturais e até religiosos.

Os autores refletem sobre a participação da família na vida da criança, diante da era tecnológica, tal temática tem total atualidade e grande valor filosófico. A questão requer de toda sociedade o uso de um senso crítico, capacidade de reflexão diante das questões que se interrogam e interpelam de maneira estrutural frente a tantas transformações vividas cotidianamente no meio familiar.

Nesse contexto, a família desempenha um papel essencial na vida das crianças e adolescentes, uma vez que é passando por ela que o infante formará bases afetivas sólidas, criando um espaço propício para o desenvolvimento e formação do indivíduo.

É evidente, segundo Costa e Souza (2019), que a família é a primeira organização de formação para a criança, onde ela adquire conceitos e conhecimentos que modelam seu comportamento para a vida em sociedade, o que inclui também a escola. Nesse sentido, a afetividade, a proteção e os direitos

assegurados encontrados por uma criança no seu próprio lar, são elementos fundamentais na promoção de relacionamentos saudáveis, fazendo-a congregar entre diferentes tipos de pessoas e na sua forma de desempenhar funções dentro e fora de sua residência.

O âmago familiar é de vital importância ao desenvolvimento do ser humano em todas as fases da vida no ambiente em que vive, mas também requer a participação efetiva deste núcleo nas decisões dos conteúdos consumidos pelas crianças e adolescentes nos meios digitais (Costa; Souza, 2019).

Inserido no ECA, Lei nº 8.069, em 13 de julho de 1990, abreviação para Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 19 de tal legislação prevê o direito dos infanto-juvenis de terem sua criação e formação dentro de suas famílias (Brasil, 1990).

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados traz também uma previsão exclusivamente para os pais e responsáveis, que devem ser guardiões de suas crianças e adolescentes (Brasil, 2018).

Logo, a responsabilidade parental é visível para a legislação, devendo ser observada pelos próprios tutores que poderão adotar as medidas pertinentes para proteção de seus menores.

Adicionalmente, ressalta-se que o artigo 14 da LGPD em seus diversos parágrafos é atribuído aos pais ou responsáveis legais, logo a família em todas as acepções, a responsabilidade de dar o consentimento para o tratamento correto de dados pessoais de menores de idade. Tal previsão legal assegura que os dados pessoais de crianças e adolescentes sejam utilizados de forma responsável pelos provedores e sites, levando as necessidades específicas que este grupo precisa, desempenhando a família um papel crucial ao conceder tal permissão, além de supervisionar de forma adequada como tais informações são utilizadas, com intuito de garantir a preservação dos direitos dos infanto-juvenis.

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal (Brasil, 2018).

Hoje, é notório que muitas famílias enfrentam dificuldades e ficam impossibilitadas de orientar e educar suas crianças e adolescentes, estabelecendo barreiras na construção de bases de uma personalidade equilibrada e segura, advinda de uma educação adequada que propicie o surgimento de horizontes de vida digna e participativa para os membros.

Sendo assim, o envolvimento familiar desde o nascimento, crescimento até a maioridade das crianças e adolescentes contribui para formação de adultos seguros, detentores de uma capacidade de estabelecer vínculos e relacionamentos duradouros, cultivando uma autoestima forte, fatos que favorecem o sucesso em suas interações interpessoais, destaca o pensamento teórico de (Costa; Souza, 2019).

É sabida a importância educacional detentora de repasse de experiências, porém, o conhecimento sistematizado e institucionalizado fica a cargo da escola que, por sua vez, também sob influências das adversidades culturais, sociais, econômicas e principalmente familiares.

Esta investigação tem como objetivo principal analisar a responsabilidade da família na supervisão e controle dos conteúdos digitais ofertados e consumidos pelas crianças e adolescentes através da internet e mídias variadas. Em uma fase da vida onde encontra-se em constante construção a consciência psicológica, intelectual, cultural e emocional.

Assim, pode-se compreender a responsabilidade, importância e relevância da família na sociedade, desempenhando papel ímpar na formação dos indivíduos. Um seio familiar equilibrado forma adultos capazes, visando melhorar o processo de desenvolvimento das crianças com a parceria familiar onde os pais participam de forma ativa das decisões dos conteúdos vistos por seus filhos e filhas.

### 3.1 O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES

Costa e Souza (2019) aferem que, desde um passado bem remoto, existia a tarefa de transmitir às novas gerações o conhecimento sistematizado e as normas de convivência necessárias, entretanto, só após a Revolução Francesa é que a escola passou a ser representativa para todas as classes sociais, rompendo com o modelo aristocrático anterior, onde apenas a elite era privilegiada, pelo acesso à instituições escolares.

No caso brasileiro, os primeiros educadores pode-se dizer foram os jesuítas e a oferta de matrícula era precária. A Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 25 de março de 1824, estabelecia bases da instituição primária gratuita a todos os cidadãos (Brasil, 1824).

Costa e Souza (2019), expressam que, enquanto em outros países, tanto no continente europeu, como na própria América Latina, a escola expandia-se e o ensino fundamental atendia amplas camadas da população. Entretanto, no Brasil, a situação era contrária, visto que a educação era privilégio de poucos, e quem acessava o meio acadêmico eram os filhos das elites da época, detentoras de recursos que garantiam o financiamento de seus estudos, preferencialmente homens, em um momento histórico onde as mulheres não eram vistas e tuteladas pelo Estado.

A escola pública, gratuita e universal, consolidou-se plenamente com o advento da República, mais especificamente no século XX, sofrendo mudanças ao longo do contexto social, político, econômico e histórico a qual está inserida. Foi a partir dessas evoluções constantes que a escola passou a ter papel ímpar na construção do indivíduo.

Segundo Costa e Souza (2019), constata-se que o acesso à escola contém amparo legal, e garante a todos os brasileiros o acesso ao ensino educacional, com a oferta de matrículas e ações sistematizadas, planejadas e contínuas, como está expressamente colocado no artigo 205 da Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988).

A educação pelo texto constitucional é tratado como direito universal intrínseco ao Estado e a família, devendo ser fomentado e apoiado pela sociedade civil em sua completude. Propiciando a quem a acessa o pleno desenvolvimento individual, preparando o indivíduo para o pleno exercício da cidadania e ao acesso a multiplicidade de qualificações e de oportunidades que o mercado de trabalho propicia (Brasil, 1988).

Como já observado, a família desempenha um papel integral na promoção e formação educacional das suas crianças e jovens, mas de forma informal. O processo de formação é contínuo e deliberado, o que envolve a aquisição e acumulação de habilidades, atitudes, formas de expressão, conhecimento e discernimento, por meio de experiências do cotidiano e interações com o meio social (Costa; Souza, 2019).

Em contrapartida, por outra ótica, a escola concentra-se na educação formal do indivíduo. Com o fornecimento de conhecimento estruturado, planejado e cuidadosamente elaborado, com diversas etapas e conteúdos novos para que a criança e o adolescente adquira novas compreensões, entendimentos e plena consciência dos mais variados assuntos e das mais distintas áreas do saber (Costa; Souza, 2019).

Com isso, afere-se que as instituições escolares de forma geral possuem uma atribuição especial indeclinável no combate a desigualdade social e a equiparação entre os cidadãos brasileiros. Garantindo a aplicação eficaz da Constituição Federal de 1988, assegurando a todos o livre acesso aos benefícios da comunidade.

Costa e Souza (2019) elucidam que, dentro do ambiente escolar, a criança e o adolescente estuda e adquire habilidades diversas, desenvolvendo percepções e entendimentos amplamente, tendo acesso a temáticas como a diversidade de raças, de gênero e de religiões. Isso acontece justamente porque dentro do seu lar, a realidade social não está manifesta e visível de forma incisiva para o infante e o jovem, podendo sua família ter um cotidiano totalmente diferente das diversas vivências familiares.

A escola, como instituição produtora de novos cidadãos consistentes, busca capacitar seus integrantes a confrontar os paradigmas do cotidiano, sendo assim, poderá auxiliar no combate aos crimes virtuais contra menores (Costa; Souza, 2019).

Fazendo a promoção de workshops, seminários e palestras educativas e elucidativas, propiciando aos infanto-juvenis meios de identificarem situações de perigo e risco no mundo virtual.

Tal iniciativa poderá ser incluída junto com a inserção da educação digital nas grades curriculares de ensino, com profissionais altamente habilitados e especializados, que poderão trazer informações sobre as ameaças do universo online, incluindo dados de segurança e ética comportamental na Internet. Auxiliando na conscientização sobre o cyberbullying.

As instituições escolares, por mais que tenham recursos próprios para sua manutenção, devem buscar ainda amparo estatal, responsável constitucional pelas mazelas e necessidades da população. Sendo assim, juntos serão capazes de elaborar políticas de uso responsável da internet e das novas tecnologias pelas

crianças e adolescentes, modernizando ainda mais a Lei Geral de Proteção de Dados na promoção de um ambiente online seguro para os infantes.

A parceria com os pais e responsáveis reverte-se de extrema importância, pois a colaboração familiar é peça chave no fornecimento de informações. A família deve monitorar as atividades online de seus filhos efetuando a devida supervisão no uso da Internet pelas crianças e adolescentes, fazendo o acompanhamento correto para que não ocorram crimes e consequências danosas para o futuro desse grupo.

A escola poderá equipar-se de mecanismos de procedimentos para denúncia de delitos cibernéticos, passando logo após as informações às autoridades policiais competentes para o devido apuramento, além de ser leito de especialistas que farão o acompanhamento devido para apoio com as vítimas.

Em síntese, como visto, a escola desempenha papel relevante no cenário apresentado. As instituições escolares proporcionam às crianças e adolescentes o desenvolvimento do cerne e da percepção crítica, fazendo-os aprender não somente os conhecimentos científicos, sociológicos, biológicos e matemáticos, mas facilitando a evolução na identificação das mais diversas personalidades, fazendo com que a criança possa conviver de forma harmoniosa com seus diferentes incluindo seus colegas de classe, vizinhos, companheiros e amigos.

#### **4 OS CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES**

Antes de aprofundarmos debates acerca dos crimes cometidos no âmbito das redes sociais e da Internet, deve-se pontuar conceitos, análise de dados e de legislações para aferir sobre a superexposição infantil.

Apreciando dados, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - o IBGE, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua<sup>1</sup>, investigou o módulo temático sobre Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC1 no quarto trimestre de 2021.

Tal investigação, constatou que o acesso à Internet chega a 90,0% dos domicílios do Brasil, uma alta de 6 pontos percentuais em comparação a última

---

<sup>1</sup> BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. . Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD: acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2021. Rio de Janeiro - Rj: Ibge, 2022. 12 p. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101963>. Acesso em: 7 set. 2023.

pesquisa realizada no ano de 2019. Tais dados englobam o grupo focal desta pesquisa, as crianças e adolescentes. Outrossim, a pesquisa ainda revelou um crescimento significativo no número de brasileiros que possuem telefones celulares para uso próprio.

No levantamento, o grupo cuja faixa-etária estava entre 10 a 13 anos de idade respondia por 51,4% de usuários, já os entre 14 a 19 anos respondiam pelo percentual de 81,3%. Além dessas idades mencionadas, a sondagem ainda elencou a porcentagem das pessoas que valiam-se do aparelho celular para uso pessoal pelas idades mais avançadas, subindo exponencialmente os números.

Entre os anos de 2019 a 2021, o IBGE registrou um crescimento no percentual de brasileiros que detêm um telefone celular para uso próprio em todos os grupos etários, com evidência principalmente para aqueles indivíduos com idade entre 10 e 13 anos, cujo aumento foi de 4,7 pontos percentuais, em comparação com o exame anterior.

Ao averiguar os dados supramencionados, constata-se que, as crianças e adolescentes no Brasil utilizam extensivamente as novas tecnologias, o que gera um aumento no consumo de mídias dos mais copiosos tipos, muitas das quais não possuem filtro algum, o que pode conseqüentemente acarretar diversos danos e malefícios a esse grupo que está na fase inicial de desenvolvimento e amadurecimento do cerne, desconhecendo os inúmeros riscos do ambiente digital. As crianças e adolescentes representam um elo vulnerável e que merece devida proteção na relação jurídica envolvendo os crimes de natureza virtual.

#### 4.1 A EXPOSIÇÃO DOS INFANTES NAS REDES SOCIAIS

Segundo Oliveira (2020), com o advento da era digital, o comportamento dos seres humanos foi moldado, e os indivíduos começaram a ter percepções distorcidas acerca da sua privacidade e a de terceiros. Nessa linha, as crianças e adolescentes não ficam imunes a essa problemática.

Muitos pais e responsáveis legais, por estarem constantemente inseridos no universo virtual, ensinam passivamente aos seus filhos que utilizar as tecnologias daquela maneira é o mais adequado, porém, estão completamente enganados.

Ferreira (2020) expressa que os genitores costumam compartilhar de forma recorrente nas redes sociais, fotos, vídeos, informações e dados pessoais de seus

menores, tal prática é definida como “*Sharenting*”. O termo em inglês para essa superexposição é “*Oversharing*”, e não é um acontecimento recente, sabe-se que já existia uma exposição exagerada das crianças e adolescentes na televisão aberta nacional antes do advento da Internet. Entretanto, a exposição nos tempos atuais alcançou patamares nunca vistos, seja em vídeos animados, fotos comprometedoras da infância ou em propagandas nos meios digitais com menores.

Todos os conteúdos apresentados condicionam as crianças e adolescentes a uma exploração de sua auto-imagem, o que implica problemas que serão observados somente no futuro, como crises de ansiedade, pânico social e até mesmo depressão.

Pais e responsáveis compartilham assiduamente informações íntimas e sensíveis sobre seus próprios filhos, com diversas postagens nas redes sociais, mostrando o cotidiano vivido pela criança, não impondo nenhuma barreira, comprometendo os direitos desse grupo.

Ferreira (2020), capta-se logo, que todas as postagens online promovidas pelos pais e responsáveis legais que envolvem a imagem de crianças ou adolescentes, aliada ao excesso, expondo a perigos e a constrangimentos futuros que podem prejudicar os infanto-juvenis, caracterizam-se como “*Sharenting*”. Vale ressaltar que, os conteúdos provenientes de tais exposições exageradas poderão ser usados por criminosos em contexto diferente, colocando os menores em situações vexatórias. Existem diversos casos em que foram compartilhadas imagens e vídeos de crianças em momento íntimos, e posteriori tais dados foram utilizados por infratores em sites ilegais que promoviam abertamente pornografia infantil e pedofilia.

A ilusória sensação de segurança que as redes sociais propiciam traz prejuízos dos quais podem ser irreversíveis. Por mais que a legislação brasileira tenha sido modernizada para abarcar os direitos da sociedade atual, a segurança na Internet deve ser discutida. Isso é, a conscientização pessoal e a escolha cautelosa dos conteúdos compartilhados, com quem são compartilhados e os meios de privacidade certos para proteção da identidade, informações e integridade tanto física como mental de seus usuários.

## 4.2 OS CRIMES VIRTUAIS

Segundo Abreu (2009), historicamente, os primórdios da Internet e da tecnologia foram concebidos durante a Guerra Fria, em 1957, pela ARPANET (sigla para Agência de Investigação de Projetos Avançados dos Estados Unidos), onde foi encomendada uma pesquisa pelas Forças Armadas dos Estados Unidos da América em 1962, para estruturar suas linhas telemáticas e de comunicação deixando-as inabaláveis e recuperáveis, mesmo caso ocorresse um ataque nuclear.

Com o passar das décadas, a utilidade de tal ferramenta foi modificada, apresentando ser uma oportunidade para infratores e organizações criminosas perpetrarem seus crimes agora dentro do universo online.

No presente capítulo serão abordadas algumas das práticas delituosas praticadas por criminosos que se aproveitam da vulnerabilidade das crianças e adolescentes enquanto navegam pela Internet.

Inicialmente, Souza e Santos (2022) definem crimes virtuais ou crimes cibernéticos, como aqueles cometidos dentro da Internet e das redes sociais, dos quais necessitam de dispositivos eletrônicos e digitais (*notebooks*, aparelho celular, *tablets*, entre outros), meios de comunicação e mídias, podendo relacionar-se a outras práticas infracionais como vazamento de informações privadas, fraude, pornografia infantil, invasões à endereços eletrônicos, crimes financeiros, abuso moral, assédio ou discriminação virtual, espionagem, ameaça, estelionato, incitação ao ódio e a violência, *cyberpedofilia* e por fim o *bullying*.

Souza e Santos (2022) esclarecem que os primeiros casos de crimes desta natureza, são datados da década de 1960, quando infratores começaram a manipular dados na rede de computadores, sabotando, espionando e extraviando dados sensíveis dos sistemas informatizados. Entretanto, como a tecnologia estava se desenvolvendo, não era fácil detectar tais atividades. O avanço da problemática se deu a partir da década de 1980, quando começaram a surgir diversas operações envolvendo os meios digitais. Pode-se citar: a pirataria e a manipulação de caixas eletrônicos. Com isso, diversas normas e legislações nasceram para combater de forma eficaz tais práticas abusivas.

Por serem realizados na Internet, o anonimato torna-se um facilitador para que os criminosos não se arrependam de suas ações, demandando dos provedores e das próprias empresas responsáveis pelas redes sociais uma atenção constante e vigilante com relação ao tema, sendo necessário o aprimoramento tecnológico,

destinado à proteção das crianças e adolescentes no âmbito virtual (Souza; Santos, 2022).

Dessa forma, pode-se determinar que crimes cibernéticos possuem o propósito de violação integral ou parcial da privacidade do indivíduo, e promover atos ilícitos por meio da Internet e dos instrumentos por ela disponibilizados.

Sendo assim, foi necessário que a legislação brasileira, adotasse diversas políticas para conter o avanço dos crimes cibernéticos em solo nacional, resultando a elaboração da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a chamada Lei do Marco Civil da Internet, que institui garantias e princípios para estabelecer direitos para utilização correta da internet no território do Brasil (Brasil, 2014).

Segundo Souza e Santos (2022), tal norma legal foi sancionada pela Presidenta da República em 2014, Dilma Rousseff, para atender o anseio nacional, que envolveu a participação das organizações civis, partidos políticos e devido aos ataques de espionagem sofridos pelos Estados Unidos da América, que teve acesso a informações do governo brasileiro.

O Marco Civil da Internet estabelecia diversas diretrizes para o uso da internet no Brasil, mantendo os princípios constitucionais de liberdade de expressão, livre iniciativa, diversidade com pleno desenvolvimento e exercício da cidadania nos meios digitais (Brasil, 2014).

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 demarcou o debate singular que o Direito Digital deveria enfrentar nos anos subsequentes. Demonstrando um avanço nas medidas de prevenção e combate aos crimes cibernéticos no Brasil. A legislação buscou preservar a identidade e a privacidade dos dados pessoais, que devem ser reconhecidos pelo Estado como sua responsabilidade legal (Brasil, 2014).

De acordo com Souza e Santos (2022), mais uma vez, com a repercussão nacional de um fato, tornou-se necessária a criação de uma lei para sanar o problema. A atriz Carolina Dieckmann em 2011, enfrentou uma grave violação de suas privacidade, no momento em que um grupo de hackers, tiveram acesso irrestrito ao computador da atriz, e sem a autorização da mesma, compartilharam na Internet 36 imagens íntimas de Carolina. Além do furto de fotos, a atriz sofreu ameaças e tentativas de extorsão para que fosse evitada a exposição de tais imagens.

Souza e Santos (2022) destacam que, Carolina Dieckmann não recebeu o suporte adequado por parte do aparelho estatal, pois à época o Brasil não possuía tutelado tais direitos e legislação adequada para punir os infratores.

De acordo com Souza e Santos (2022), o acontecimento logo ficou popularizado e chegou às portas do sistema judiciário brasileiro. Menos de um ano após o crime, em 30 de novembro de 2012 foi sancionada a Lei nº 12.737/2012, que ficou conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”. Tal plano normativo alterava o Código Penal, e inseria novas tipificações para os crimes cibernéticos, com características próprias para ações de invasão de dispositivos eletrônicos para furto de informações (Brasil, 2012).

A exemplo do artigo 154-A do Código Penal Brasileiro, que passou a tipificar a conduta:

Invasão de dispositivo informático (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)  
Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:  
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Brasil, 2012)

Souza e Santos (2022) salientam que, a Lei nº 12.737/2012 representou um grande avanço na efetivação de normas combatentes aos crimes virtuais, em particular daqueles que sejam cometidos no intuito de invadir dispositivos e furto de informações de aparelhos celulares e computadores (Brasil, 2012).

Para tanto, enfatizam Souza e Santos (2022), que atualmente, é comum observar tais práticas cometidas contra crianças e adolescentes no Brasil. Os crimes virtuais, em especial aqueles que penetram a privacidade do indivíduo, propagam discursos de ódio contra menores, envolvem estelionato ou furtam a honra tem se multiplicado na sociedade. Sendo fundamental aprimorar sempre as normas protetivas, porém o Brasil, como país indutor de grandes medidas inovou e trouxe avanços significativos no combate dos crimes cibernéticos para os infanto-juvenis e pessoas vulneráveis no ambiente online.

Souza e Santos (2022) ressaltam que, a legislação supramencionada ainda exigiu uma atuação mais forte do Estado na fiscalização de tais infrações, com a adoção de ações para cumprimento da proteção de dados pessoais.

Por fim, ressalta-se a importância de todas as leis referenciadas, normas regulamentadoras e a própria Constituição Federal de 1988 na garantia e na

proteção dos direitos de todos os usuários na Internet, em especial as crianças e adolescentes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise crítica da Proteção da criança e do adolescente na conjuntura atual da Era Digital, em especial atenção a ausência da supervisão parental e as consequências provenientes dessa desatenção, revelam ser uma problemática atual e recorrente merecedora de devida observância por parte de toda sociedade. Nesse sentido, compreende-se a fragilidade e vulnerabilidade das crianças e adolescentes, que estão exageradamente inseridas no mundo virtual, tendo suas imagens e informações pessoais expostas exageradamente e de forma indevida a diversos conteúdos perigosos e prejudiciais, geralmente desacompanhadas da supervisão da sua família.

Diante do caso apresentado durante todo corpo deste trabalho, o presente estudo reveste-se de importante relevância, em singular aspecto pelo impacto na compreensão do leitor dos malefícios do uso excessivo da Internet pelos infantes e como essa utilização desenfreada causa danos na formação psicológica e cidadã destes. A compreensão de toda problemática abordada foi fundamentada com a utilização e auxílio de materiais doutrinários e em devida observância aos dispositivos e legislações jurídicas vigentes de total notabilidade para aferição do pensamento crítico a que este estudo se declina.

Possuindo ainda o intuito de promover um debate aclarado de ideias sobre a utilização dos meios tecnológicos e virtuais pelos menores de idade e as consequências de tal utilização.

Outrossim é o papel da instituição familiar no trato das questões relativas ao triângulo: crianças e adolescentes, responsabilidade civil/parental e crimes de natureza virtual. Inserindo de forma incisiva o dever de cuidado que recai sobre os pais e responsáveis legais no que se refere aos cuidados de seus infantes e jovens enquanto navegam pelas redes sociais.

Diante do exposto, a vulnerabilidade das crianças e adolescentes aos conteúdos nocivos que consomem diariamente está trazendo uma série de problemas psicológicos, dentre eles: crises de identidade, ansiedade, dependência aos aparelhos, alterações no humor, uso de drogas e entorpecentes, pensamentos suicidas e diversos outros transtornos, como pode-se observar com diversos casos apresentados no decorrer deste trabalho.

Sendo assim, recomenda-se que as autoridades constitucionalmente competentes analisem de forma criteriosa e metódica a questão abordada. As crianças e adolescentes vítimas desses crimes virtuais merecem e devem ter auxílio de profissionais capacitados, como psicólogos, terapeutas comportamentais e principalmente da sua família, que auxiliem-nas a atravessar esse terror psicológico, causado pela aventura de navegar sem a devida supervisão e instrução as redes e mídias sociais de forma geral.

Em conclusão, a pesquisa sobre a Proteção das crianças e adolescentes na era virtual e suas consequências, consubstanciada com a ausência de supervisão parental é essencial para o fomento de políticas públicas adequadas, que promovam a devida atenção que esse grupo de indivíduos necessita, garantindo a proteção adequada prevista na legislação vigente, que deve avançar de forma progressiva para se adequar a melhor dirimir conflitos e encontrar soluções para problemáticas que envolvam menores desassistidos.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Karen Cristina Kraemer. **História e usos da Internet: sócio-participatividade e aplicações**. 2009. 9 f. TCC (Graduação) - Curso de Comunicação Social Com Habilitação em Publicidade e Propaganda e em Jornalismo, Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Campus São Leopoldo, São Leonardo, 2009. Disponível em: <https://www.bocc.ubi.pt/pag/abreu-karen-historia-e-usos-da-internet.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.
- BONI, Daniela. **O DIREITO DE PROTEÇÃO DA IMAGEM DA CRIANÇA NA ERA DIGITAL: The child's right to image protection in the digital age**. 2023. 25 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade Unisociesc de Blumenau, Blumenau, 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/35003>. Acesso em: 4 nov. 2023.
- BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. . **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD: acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2021**. Rio de Janeiro - RJ: Ibge, 2022. 12 p. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101963>. Acesso em: 7 set. 2023.
- CARDOSO, Beatriz Pina Gouveia. **A (DES)PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DIGITAL CONFORME A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A EFETIVIDADE DO CONSENTIMENTO DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS**. 2022. 72 f. TCC (Graduação) - Curso de Curso de Direito, Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo - Sp, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/25510>. Acesso em: 13 set. 2023.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Constituição (1891). Constituição nº 1891, de 24 de fevereiro de 1891. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1891. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 11 set. 2023.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Constituição nº 1934, de 16 de julho de 1934. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 11 set. 2023.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967. De 24 de Janeiro de 1967. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 11 set. 2023.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. De 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 set. 2023.

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL (1824). **Carta de Lei de 25 de Março de 1824**. Rio de Janeiro [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm) Acesso em: 25/10/2023

COSTA, Emanuelle Lourenço; SOUZA, Jane Rose Silva. FAMÍLIA E ESCOLA: AS CONTRIBUIÇÕES DA PARTICIPAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS NA EDUCAÇÃO INFANTIL. **Revista Khora**, Campo Grande, v. 6, n. 7, p. 4-9, 2019. Disponível em: <http://site.feuc.br/khora/index.php/vol/article/viewFile/166/113>. Acesso em: 27 out. 2023.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 78, p. 165-183, out./dez. 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-78/artigo-das-pags-165-183>. Acesso em: 4 nov. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo - Sp: Editora Atlas Ltda., 2017.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Minas Gerais, v. 7, n. 2, p. 314-329, ago. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/39805/2/A%20evolu%c3%a7%c3%a3o%20hist%c3%b3rica%20dos%20direitos%20da%20crian%c3%a7a%20e%20do%20adolescente%20....pdf>. Acesso em: 07 set. 2023.

MAGNAGO, Caroline Martins. **O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL: as violações sofridas pelos menores no exercício da profissão de modelo**. 2019. 39 f. TCC (Doutorado) - Curso de Curso de Graduação em Direito, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória - Es, 2019. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/755>. Acesso em: 10 set. 2023.

OLIVEIRA, Fernanda Monteiro de. **SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS: reflexos emocionais na formação mental da criança..** 2020. 30 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Núcleo de Prática Jurídica - Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso, Pontifícia Universidade Católica de Goiás - Escola de Direito e Relações Internacionais, Goiânia-GO, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1606>. Acesso em: 4 nov. 2023.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença**, Juiz de Fora - Minas Gerais, v. 10, n. 2, p. 340-358, 02 out. 2017. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/173>. Acesso em: 10 set. 2023.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (1990). LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Eca - Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 17 set. 2023.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. LEI Nº 12.737/2012. **Lei Nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012**. Brasília, DF, 30 nov. 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei nº 12.965/2014. **Lei Nº 12.965, de 23 de Abril de 2014**. Brasília, DF, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 04 nov. 2023.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **PESQUISA SOCIAL: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo - Sp: Editora Atlas s A., 2012. Edição revista e ampliada. ROBERTI JUNIOR, João Paulo. Evolução Jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista Unifebe (Online)**: ISSN 2177-742X, Centro Universitário de Brusque-Unifebe, v. 1, n. 10, p. 1-18, 01 jul. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/RevistaUnifebe/article/view/7>. Acesso em: 10 set. 2023.

SILVA, Estevão Alves da. **A Assembleia Nacional Constituinte de 1933-34: o processo de formação da constituição de 1934**. 2019. 149 f. Tese (Doutorado) - Curso de Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Ciência Política, Universidade de São Paulo - Sp, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-25112019-165607/pt-br.php>. Acesso em: 18 set. 2023.

SOUZA, Sayara Nogueira de; SANTOS, Paulo Sérgio Lima dos. A LEI CAROLINA DIECKMANN (Nº 12.737/2012) E SUAS IMPLICAÇÕES: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE AS DISCUSSÕES ACERCA DOS CRIMES CIBERNÉTICOS NO BRASIL. **Revista Novum Millenium**, Manaus - Amazonas, v. , p. 69-84, 2022. Escola Superior Batista do Amazonas. Disponível em: <https://esbam.edu.br/wp-content/uploads/2023/03/Revista-Novum-Millenium-20222-DIREITO-081424032023.pdf#page=69>. Acesso em: 04 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2021. p. 2023.